

CONSELHEIRO MARCELLO TERTO E SILVA

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005018-60.2022.2.00.0000**

Requerente: **RENATO NOGUEIRA DINIZ**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO ESTABELECIDO NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERPRETAÇÃO POSTERIOR E EM DESACORDO COM EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A ordem constitucional vigente prevê a imperatividade da investidura em cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CRFB, art. 37, II). Essa regra constitucional consiste na emanação dos princípios democrático e da isonomia, intercalados pela legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento editalício.
2. O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público são muito bem explicados na lição do professor goiano Fabrício Motta, segundo o qual a publicação do edital torna explícitas as regras norteadoras do vínculo entre Administração Pública e os candidatos aos cargos públicos em disputa, de modo que a aceitação das premissas do certame, no instante da inscrição dos candidatos, não permite que, iniciado o processo seletivo, modifiquem-se os critérios previamente estabelecidos para a correção das provas nem se aproveite qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias.
3. O edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos interessados, não podendo ocorrer posteriores modificações, justamente para preservar a legalidade, a moralidade e a impessoalidade.
4. Uma vez publicado edital fixando os parâmetros e critérios de correção das provas, a Administração do Tribunal de Justiça ou a Comissão do Concurso não pode, ao argumento de interpretação conjunta com uma das versões do projeto básico do certame, alterar a clara sistemática editalícia, sob pena de resvalar em inconstitucionalidade e ilegalidade.
5. Ao definir expressamente que o parâmetro para se considerar o candidato apto para a correção da prova discursiva seria de 197 cargos vagos e, depois disso, realinhar a interpretação, para considerar apenas os 58 cargos ofertados no edital, sob a justificativa de que assim previu uma das versões do projeto básico do certame, o requerido acabou por infringir disposição editalícia clara, viciando o processo seletivo.
6. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça reconhecem a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório Precedentes.
7. **Pedido conhecido e julgado procedente.** Liminar prejudicada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 8 de novembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto (Relator), Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Hauny Rodrigues Pereira, OAB/GO 46.968.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por **RENATO NOGUEIRA DINIZ** em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS- TJTO**, em que requer que seja considerada, como parâmetro para correção das provas discursivas do certame deflagrado pelo Edital nº 01/2022, a totalidade de cargos vagos até a data de publicação do referido edital, e não a de cargos previstos em edital, como considerado pelo requerido.

Aduziu o requerente que o TJTO publicou o Edital nº 01/2022 de abertura de concurso público, para o preenchimento de 5 (cinco) vagas para o cargo de Contador/Distribuidor e 58 (cinquenta e oito) para o de Técnico Judiciário, das quais 50 (cinquenta) se destinavam à especialidade Apoio Judiciário e Administrativo, além da formação de cadastro reserva.

Relatou que se inscreveu nas vagas destinadas à ampla concorrência para o cargo de Técnico Judiciário, especialidade Apoio Judiciário, e teria obtido aprovação na prova objetiva.

Alegou que, de acordo com o edital, seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 (dez) vezes o número de cargos vagos existentes na data da publicação do edital, que seria de 237, devendo, portanto, segundo seus cálculos, serem corrigidas um total de 2.370 provas.

Declarou que, não obstante, fora surpreendido com a publicação da lista contendo apenas 553 aprovados que teriam suas provas discursivas corrigidas, da qual não constou seu nome.

Sustentou que a instituição organizadora Fundação Getúlio Vargas (FGV) se equivocara, uma vez que teria confundido cargos previstos em edital com cargos vagos, enquanto, de fato, o edital referenciado claramente elegera este último como critério.

Afirmou que a FGV expedira comunicado no sentido de que “a previsão de correção do quantitativo correspondente a 10 (dez) vezes o número de cargos vagos delimitados neste certame”.

Acusou o TJTO de ter adotado conduta diferente daquela do demais concursos realizados anteriormente para o provimento de cargos semelhantes ou iguais, já que naqueles haveria previsão de que seriam avaliadas as provas discursivas em até 8 (oito) vezes o número de vagas definidas para cada cargo.

Defendeu que, ao assim proceder, o TJTO e a FGV violaram o instrumento convocatório do concurso.

Liminarmente, requer a suspensão do certame até decisão final deste PCA.

No Id 4822692, requereram a habilitação como terceiros interessados **CARLOS FLÁVIO OLIVEIRA LIMA, JUCIMAR DOS SANTOS ARAÚJO, VICTÓRIA KELLY ROQUE HOLANDA, CAMILA MOREIRA PORTILHO, CARLA LARISSA MOURA DE FIGUEIREDO, DANIEL TAVARES DE MELO, LOUISE SILVA MARQUES e DANIELI AREND BORGES**, por terem se inscrito no concurso público em referência, reforçando os pedidos iniciais e pugnando por seu deferimento.

No Id 4826221, **DENISE VIANA FERNANDES ROCHA** também requereu habilitação.

No Id 4827389, Carlos Flávio Oliveira Lima requereu a juntada da Informação nº 30751/2022 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DIVGP do TJTO, que dera notícia de que, “conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas, em 31/03/2022, havia 429 cargos de Técnico Judiciário – Apoio Judiciário e Administrativo providos, portanto 197 vagas para o cargo de Técnico Judiciário – Apoio Judiciário e Administrativo”. Na ocasião, esse terceiro interessado sustentou que o TJTO deveria corrigir a prova discursiva de 1970 candidatos ao cargo de Técnico Judiciário, especialidade Apoio Judiciário e Administrativo.

Intimado, no Id 4836642, o Tribunal apresentou as informações prestadas pelo Presidente da Comissão de Seleção e Treinamento e comunicou que se reunira com a Comissão do Concurso para analisar o tema e chegara à seguinte conclusão, conforme ficou registrado na Ata nº 505/2022:

1) **Interpretar o Edital de Abertura do Concurso Público** do Quadro Geral TJTO, item 9.6 - DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA, subitem três (03), alínea a, **terminologia “10 (dez) vezes o número de cargos vagos”**, em conjunto com o item três (03) - DO CARGO, subitem 1, Quadro de Vagas, **para considerar a terminologia “10 vezes o número de vagas constante em edital”, exatamente nos termos do Projeto Básico, item 12 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea “y”** que diz: «corrigir as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 vezes o número de vagas constante em edital, garantindo-se o mínimo de 15 correções para todos os cargos, respeitados os empates na última colocação e o Enunciado Administrativo nº 12, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assegurada a correção de todas as provas discursivas dos candidatos com deficiência aprovados nas provas objetivas».

2) Autorizar a FGV publicar na página de acompanhamento do concurso uma Nota de Esclarecimento, sobre o **realinhamento da interpretação do item 9.6.3, de: “10 (dez) vezes o número de cargos vagos”, para: “10 vezes o número de vagas constante em edital”**, fazendo referência ao Projeto Básico que originou a contratação dos serviços operacionais do certame (grifei).

No Id 4845393, os interessados reforçaram a urgência do pedido liminar, para a suspensão do certame.

Por meio da petição constante do Id 4851550, os interessados juntaram a Informação nº 33710/2022-PRESIDÊNCIA/SECOMP/COSTR, segundo a qual – sic - “a correção das Provas Escritas Discursivas já foi concluída e está sendo formatada para publicação até o dia 03/09/2022”.

No Id 4851648, **deferiu o pedido liminar**, para suspender o certame até decisão final deste PCA, bem como acolhi os pedidos de ingresso anexados aos Ids 4822692 e 4826221.

O Tribunal requerido foi devidamente intimado da decisão no Id 4852017.

No Id 4853621 e no Id 4883976, **THIAGO BATISTA DE ARAÚJO PEREIRA** requereu a sua habilitação no processo.

Por meio do Ofício nº 6917/2022-PRESIDÊNCIA/ASPRE, o requerido informou o cumprimento da decisão e dispensou a apresentação de novas informações, além das prestadas anteriormente (Id 4844534).

Liminar encaminhada para ratificação do Plenário deste CNJ, mas retirada de pauta a pedido da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme Certidão de Id 4885766.

Acolhi, no Id 4876897, o pedido de ingresso de **ALLYNE PAWLOWSKA OLIVEIRA BARBOSA, PAULO HENRIQUE MARINHO FONSECA, LUIZA MONTEIRO CHAHON KIRSCHBAUM, ABNER RODRIGUES DA SILVEIRA, PAULA PEREIRA LIMA, FABRÍCIO FERREIRA DE LUCENA, VITOR DE ANDRADE OLIVEIRA, AVNER GOMES PINHEIRO, VANESSA CANDIDO NASCIMENTO RODRIGUES, ELINALDO SANTANA SANTOS JÚNIOR** (Id 4873981) e **DALIANA MARTINS DE OLANDA** (Id 4876481).

No Id 4884970, o requerente apresentou resistência à habilitação dos interessados contidos no Id 4873973, ao argumento de que não teriam interesse jurídico, porque todos os requerentes já estariam com as suas posições garantidas no concurso público.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

De início, **acolho** o pedido de ingresso de Thiago Batista de Araújo Pereira (Id 4853621 e Id 4883976), porquanto a controvérsia tratada nestes autos interfere nas respectivas esferas de interesses, recebendo o processo, porém, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 119, parágrafo único, do CPC.

Deixo de acolher o pedido do requerente constante do Id 4884970, porque as posições daqueles candidatos e candidatas não lhes retira o interesse na rápida resolução deste procedimento, sem prejuízo de considerar também que o aumento do universo de concorrentes pode de alguma forma interferir na classificação ou nas respectivas posições jurídicas no concurso público.

Quanto ao mérito, a ordem constitucional vigente prevê a imperatividade da investidura em cargos públicos por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CRFB, art. 37, II). Essa regra constitucional consiste na emanção dos princípios democrático e da isonomia, intercalados pela legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento editalício.

O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos do concurso se pautam pela estrita obediência às cláusulas editalícias. A correlação sistêmica dos princípios do concurso público é muito bem explicada na lição do professor goiano Fabrício Motta, segundo o qual

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e da moralidade, antes referidos. Mas que merece tratamento separado em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. **Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que são ilegais ou inconstitucionais.**

Logicamente, o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do edital que os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração. Por isso, a **Administração simplesmente não pode evadir-se das regras que ela mesmo determinou. O princípio da moralidade**, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa-fé, **exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e candidatos.**¹⁴¹

Na esteira dessa melhor doutrina, se a publicação do edital torna explícitas as regras norteadoras do vínculo entre Administração e os candidatos aos cargos públicos, a aceitação das premissas do certame, no instante da inscrição

dos candidatos, não permite que essa mesma Administração, iniciado o processo seletivo, modifique os critérios previamente estabelecidos para a correção das provas nem se aproveite de qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias.

A celeuma reside na ilegalidade da interpretação e aplicação do item 9.6.3, alínea “a”, do Edital nº 1/2022, que previu que seriam corrigidas as “*provas [discursivas] dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 (dez) vezes o número de cargos vagos existentes na data da publicação do Edital, garantindo-se o mínimo de 15 (quinze) correções para todos os cargos, respeitados os empates na última colocação e o Enunciado Administrativo nº 12, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), (...)*”.

É que, conquanto a literalidade do edital, foi publicada listagem considerando aptos para a correção das provas discursivas apenas os candidatos aprovados na prova objetiva na razão de **10 (dez) vezes o número de cargos oferecidos em Edital (Id 4919940), e não o número de cargos vagos existentes na data da publicação do Edital.**

Em sua defesa, o requerido alega que houve um realinhamento da interpretação do item 9.6 - DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA, subitem três (03), alínea a, terminologia “10 (dez) vezes o número de cargos vagos”, em conjunto com o item três (03) - DO CARGO, subitem 1, Quadro de Vagas, para considerar a terminologia “10 vezes o número de vagas constante em edital”, exatamente nos termos do Projeto Básico, item 12 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea “y” que diz: “*corrigir as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 vezes o número de vagas constante em edital, garantindo-se o mínimo de 15 correções para todos os cargos, (...)*”.

Inobstante os argumentos do requerido, depreende-se das informações coligidas aos autos que a quantidade de cargos vagos de Técnico Judiciário-Apoio Judiciário e Administrativo existentes na data da publicação do Edital era de 197 (Informação nº 30751/2022-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP/DIVGP – Id 4828094), ao passo que foram ofertadas em edital um total de 58 vagas para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, sem prejuízo da formação de cadastro de reserva.

Ao definir expressamente que o parâmetro para se considerar o candidato apto para a correção da prova discursiva seria de 197 cargos vagos e, depois disso, realinhar a interpretação, para considerar apenas os 58 cargos ofertados no edital, sob a justificativa de que assim previu uma das versões do projeto básico do certame, o requerido acabou por infringir disposição editalícia clara e incorreu em ilegalidade.

O edital é a lei do concurso e vincula a Administração Pública e os candidatos interessados, não podendo ocorrer posteriores modificações, justamente para preservar a segurança jurídica, a confiança legítima, a moralidade e a impessoalidade.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da variação hermenêutica das cláusulas editalícias no curso do processo de seleção de novos magistrados e servidores:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008).

2. **Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira.** Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005).

3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambiguidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007.

4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.

5. Ordem denegada (MS 27.160/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa –grifos meus).

CONCURSO - EDITAL - PARAMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida (RE 118.927/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio).

CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (RE 480.129/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

Em complemento, transcrevo importantes considerações quanto ao tema lançadas pela eminente Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 480.129/DF:

(...) Considero que - conforme bem dito pelo Ministro Marco Aurélio - o edital - dizia o velho Hely Lopes Meireles - é a lei interna da licitação e dos contratos, que é uma forma de competição. Ele vincula a Administração porque - conforme canso de dizer - ela quer que nós, candidatos, cheguemos na hora - se chegarmos meia hora após, a porta estará fechada e não se faz o concurso -; **se não tiver todas as regras obedecidas, ficar-se-á eliminado do concurso, ou seja, deve-se ser sério, responsável e compenetrado das regras que se tem de cumprir.**

Logo, uma vez publicado edital fixando os parâmetros e critérios de correção das provas, não pode o requerido, ao argumento de realinhamento de interpretação conjunta com o projeto básico, alterar a sistemática da competição entre os candidatos, sob pena de ilegalidade e imoralidade.

Há de se destacar, a propósito, que o próprio Contrato nº 385/2021- PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC (Id 4844525), celebrado entre a FGV e o Tribunal requerido, dispõe, no item 8.1.29, que seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em **10 (dez) vezes o número de cargos vagos existentes na data da publicação do edital (...).**

De mais a mais, esse mesmo contrato estabeleceu que a contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Por fim, o e. Supremo Tribunal Federal admite o controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma).

Não destoia desse entendimento o deste Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. ILEGALIDADE. CORREÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a substituição da banca examinadora de concurso público para análise do conteúdo das avaliações, **ressalvado o controle de legalidade, diante da violação das disposições do respectivo edital e dos regulamentos aplicáveis ao certame, o que não foi demonstrado no caso concreto (Pedido de Providências 0004114-55.2013.2.00.0000).**

2. No caso específico, embora o enunciado da questão tenha determinado a elaboração de peça prática desmembrada em dois atos, não se verifica desconformidade com a Resolução CNJ 81/2009 ou com o edital de abertura do certame.

3. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000415-22.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão Ordinária - julgado em 19/05/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. PRECEDENTES.

DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO E MÍDIA DE GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 75/CNJ E NO EDITAL DO CERTAME. DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO.

I. Impossibilidade de revisão dos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação das questões, na correção da prova e na atribuição de notas aos candidatos, por configurar indevida incursão no mérito administrativo.

(...)

VIII. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça fixaram a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dissonância entre as questões de provas aplicadas e o programa descrito no edital do certame. Precedentes. (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335- AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma).

IX. Constatada a divergência entre o objeto de avaliação da prova oral e as questões formuladas pela banca examinadora, deve ser declarada a nulidade ato e designada nova arguição para os candidatos prejudicados.

X. Pedidos parcialmente procedentes

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001639-92.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 185ª Sessão Ordinária - julgado em 24/03/2014 grifei).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considero prejudicada a decisão liminar antes deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar que requerido prossiga na realização do concurso público, observando rigorosamente o teor do item 9.6.3 do Edital nº 01/2022, ou seja, considerando aprovados os candidatos classificados em posição equivalente a 10 (dez) vezes o número de cargos vagos na data da publicação do edital.

É como voto.

Conselheiro **Marcello Terto e Silva**

Relator

^[1] *In Princípios Constitucionais Aplicáveis aos Concursos Públicos*, Revista Interesse Público, Belo Horizonte, ano 5, nº 27, Set. 2004. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5339419/mod_resource/content/1/Texto%2006%20princ%C3%ADpios%20concurso%20p%C3%ABlico%20Fabr%C3%ADcio%20Motta.pdf>. Acesso em: 17 out 2022.